

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO:** 201700044004695  
**INTERESSADO:** Escola Sarah Cândida  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 22/12/2017**Parecer/Voto CEE/CEB N. 477/2018****1. Histórico**

A **Escola Sarah Cândida**, mantida por Cleonice de Almeida Sousa, inscrita no CNPJ sob o N. 04.868.209/0001-15, localizada na Rua Dona Adrelina, S/N, Jardim das Américas, Anápolis- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 311/2015, fls. 03/04 e 249/250;
- ✓ PARECER e VOTO CEE/CEB n. 308/2015, fls. 05/08;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 09/54;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 55/238;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 239 e 269;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 240/248
- ✓ Diplomas e Currículos, fls. 251/264;
- ✓ JUCEG, fl. 265;
- ✓ CNPJ, fl. 266;
- ✓ Habite-se, fl. 267;
- ✓ Infraestrutura, fl. 268;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 270/272;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 273/279;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 280;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fl. 281;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 282/283;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 284;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004695  
INTERESSADO: Escola Sarah Cândida  
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2017

- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 285/287;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 89/2018, fl. 288;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 289;
- ✓ Novo Requerimento, fl. 290;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 291;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 292;
- ✓ Imposto de Renda, fls. 293/299;
- ✓ Ofício N. 02/2018, fl. 300;
- ✓ Documento Único de Arrecadação Municipal, fls. 301/302;
- ✓ Demonstrativo Débito- Simplificado, fl. 303;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 304;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 305.

## 2. Análise

A **Escola Sarah Cândida** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental o 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 311/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar estava requerendo a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, porém a partir deste ano corrente não ministraram e não possuem a intenção de ministrarem nos anos seguintes. Ministraram apenas nos anos de 2016 e 2017, fl. 290.

Constar nas fls. 304/305, o alvará sanitário e o certificado do corpo de bombeiros deste ano corrente.

A escolar dispõe de recepção, secretaria, direção, sala de professores, salas de aula, conta com uma biblioteca com pouco espaço com livros literários e didáticos, os professores realizam atividades de pesquisa e leitura no pátio coberto e em sala de aula, utiliza também a sala de balé que é ampla e disponível em boa

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004695  
INTERESSADO: Escola Sarah Cândida  
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2017

parte do tempo, os professores desenvolvem alguns projetos de leitura como “leitura de cordel”, “projeto universo”, entre outros a relação do acervo está anexada nas fls. 273/279 e não informaram a quantidade de livros. Contam ainda com brinquedoteca, pátio com brinquedos para as crianças, lanchonete, sala de ballet, banheiros, dentre outros.

Dados Estatísticos: foram 100 matriculados, 97 aprovados e 03 transferidos.

De acordo com a fl. 282, todas as turmas ativas, estão com o número de alunos permitidos por sala.

Todos os professores estão atuando de acordo com suas licenciaturas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O PPP e Regimento escolar não descrevem nada relacionado a História e Cultura Afro Brasileira e Indígena.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 26, cita que fica veda toda e qualquer ingerência ou interferência em sua autonomia e soberania.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004695

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Escola Sarah Cândida

ASSUNTO: Renovação

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Sarah Cândida**, mantida por Cleonice de Almeida Sousa, inscrita no CNPJ sob o N. 04.868.209/0001-15, localizada na Rua Dona Adrelina, S/N, Jardim das Américas, Anápolis/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 7º ano, referente ao anos de 2016 e 2017.
- **Recredenciar a Escola Sarah Cândida**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** o art. 26, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*
  - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO:** 201700044004695  
**INTERESSADO:** Escola Sarah Cândida  
**ASSUNTO:** Renovação

**DE:** 22/12/2017

estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004695  
INTERESSADO: Escola Sarah Cândida  
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2017

---

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de setembro de 2018.



Orestes dos Reis Souto  
Conselheiro Relator